

CPL INDEPENDENCIA < licitaca o independencia@gmail.com >

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PPR

1 mensagem

ELETROMED SERVICE <contato@eletromedservice.com.br>

Para: licitacaoindependencia@gmail.com

BOM DIA !



VIMOS ATRAVÉS DESTE SOLICITAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP001/22 BASEADOS NAS ORIENTAÇÕES FORNECIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE) E ÓRGÃO EMITENTE DOS REGISTROS NO QUAL SOLICITADOS (INMETRO) E CREA- CE

NO CASO DE NÃO ACATAMENTO ENTRAREMOS COM DENÚNCIAS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES:

- TCE (TRIBUNAL DE CONTASDO ESTADO DO CEARA)
- TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)
- MP (MINISTERIO PUBLICO)
- CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA)
- CGU (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO DO GOVERNO FEEDERAL)

VALE RESSALTAR QUE AS DILIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELO TRIBUNAL DEVEM SER ATENDIDAS COM PRESTEZA E TEMPESTIVIDADE, ALERTANDO-SE QUE OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NESTE SENTIDO ENSEJA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA AUDIÊNCIA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS, A APLICAÇÕES DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, IV, DA LEI N° 8.443/1992 C/C O ART. 268, IV, E § 3°, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. ACÓRDÃO 818/2008 SEGUNDA CÂMARA.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente, Eletromed Service - RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME CNPJ: 86.741.840/0001-20 Contatos:(88) 9.8150-6357 whatsApp (88) 2147-1381 fixo

10 anexos

- 8 CONSOLIDACAO (2).pdf 2896K
- CNPJ RS (8).pdf 153K
- EI DE LICITACOES (2).pdf
- LEI FEDERAL 6839-80 (1).pdf 83K
- Portaria n 65 de 28 de janeiro de 2015 (1) (1).pdf 170K
- RESOLU CAO 2018.pdf
- RG Rodrigo.pdf 274K
- RG SALIDIA.pdf 276K
- RESOLUCAO 2488 ATENCAO BASICA.pdf
- ANEXO PEDIDO IMPUGNAÇÃO INDEPENDENCIA ASSINADA.pdf





A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA -CE



Á (O) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA-CE COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUIXERÉ-CE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL № SS-PP001/22.

ABERTURA: 31 DE JANEIRO DE 2022; AS 08:00 HORAS

CARTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A EMPRESA RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME, ESTABELECIDA Á AVENIDA JESUS MARIA JOSÉ, 2319 A, JARDIM DOS MONÓLITOS, QUIXADÁ-CE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 86.741.840/0001-20 POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, RESIDENTE Á RUA JOÃO ALMIR DA COSTA, NÚMERO 437, NOVA JERUSALÉM, QUIXADÁ-CE, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 93002137682 SSPDS/CE E DO CPF Nº 260.996.403-04, VEM RESPEITOSAMENTE A VOSSA SENHORIA CONFORME LEI N° 8.666°/93 E DEMAIS ARTIGOS, APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FASE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, ODONTOLÓGICOS, DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO CENTRO DE FISIOTERAPIA, COMPREENDENDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL № SS-PP001/22. EM FASE DO ITEM: 14.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, POR ESTAREM INFRINGINDO AS LEIS.

NO QUE DIZ RESPEITO A OMISSÃO CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- SEGUE EM ANEXO RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973 CREA.
- SEGUE EM ANEXO PORTARIA DO INMETRO № 65 DE 28 DE JANEIRO DE 2015
- SEGUE EM ANEXO LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93
- SEGUE EM ANEXO LEI № 6.839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980
- SEGUE EM ANEXO PORTARIA № 2.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011







- DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA - CE ESTÁ PROMOVENDO UMA LICITAÇÃO TIPO PREGÃO PRESENCIAL COM O <u>OBJETO</u>: <u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, ODONTOLÓGICOS, DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO CENTRO DE FISIOTERAPIA, COMPREENDENDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.</u>

ACREDITA-SE PIAMENTE QUE HOUVE UM EQUÍVOCO NO ITEM 14.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL ONDE EXIGE SOMENTE:

- 14.6.1 CERTIFICADO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO ORGÃO COMPETENTE, COMPATIVEL COM A SEDE DA LICITANTE, EM PLENA VALIDADE. (CREA).
- 14.6.2 ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU OU ESTÁ PRESTANDO SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICA COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

- FUNDAMENTOS

A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES ESTÁ DESCRITA NO ARTIGO 30°, IV DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBICA 8.666/93, APLICADA DA SUBSIDIARIAMENTE AO DECRETO 3555/2000.

VISLUMBRA-SE ASSIM QUE É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONFORME O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93. VALE SALIENTAR QUE APESAR DO REFERIDO EDITAL ESTÁ PEDINDO O ATESTADO DE CAPACIADE TÉCNICA O MESMO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 30. § 1º DA LEI Nº 8.666/93, NO QUAL SEGUE ABAIXO:

§ 1º A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, (NO CASO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE É O CREA-CE) LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994.





CONFORME PORTARIA Nº 65 DE 28 DE JANEIRO DE 2015 AS EMPRESAS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERTO DE INSTRUMENTOS DE MEDIDAS MATERIALIZADAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR (BALANÇAS E ESFIGMOMANOMETROS), BEM COMO O SEU PESSOAL TÉCNICO, DEVEM ESTAR AUTORIZADAS JUNTO AO INMETRO PARA PODEREM PRESTAR SERVIÇOS, O INMETRO NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECIFICA INSPECIONA E FISCALIZA REGULAMENTE EMPRESAS E ÓRGÃOS CONTRATANTES PARA ESSES DETERMINADOS DE SERVIÇOS, SENDO ASSIM EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO REGULAMENTADAS NO INMETRO PARA ESSE TIPO DE SERVIÇO COMO TAMBÉM ÓRGÃO CONTRATANTES QUE CONTRATAM EMPRESAS NÃO REGULAMENTADAS E AUTORIZADAS ESTÃO SUJEITAS AS PENALIDADES DE POSSÍVEIS MULTAS.

SOMENTE AS EMPRESAS CREDENCIADAS PELO INMETRO TEM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ROMPER O SISTEMA DE LACRAÇÃO DE BALANÇAS E AFERIÇÃO DOS ESFIGMOMANÔMETROS. APÓS OS DEVIDOS REPAROS, ELA PROVIDENCIARÁ A RELACRAÇÃO E AS SUBSTITUIÇÕES DOS SELOS POR MEIO DE SELOS PRÓPRIOS, QUE CONTÉM A IDENTIFICAÇÃO DO SEU REGISTRO DE CREDENCIAMENTO. COLOCARÁ TAMBÉM A MARCA OFICIAL INDICANDO QUE O INSTRUMENTO FOI REPARADO, MOMENTO EM QUE O EQUIPAMENTO ESTÁ SUJEITO A UMA NOVA VERIFICAÇÃO (EVENTUAL) PELO INMETRO.

CONFORME O INMETRO, PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÕES EM EQUIPAMENTOS DE MÉDIDAS MATERIALIZADAS (BALANÇAS) E INSTRUMENTOS DE MÉDIR (ESFIGMOMANÔMETROS), EXISTE UM REGISTRO ESPECIFICO NO INMETRO, ESPECIFICANDO PARA QUAL TIPO DE EQUIPAMENTO A EMPRESA ESTÁ REGISTRADA E APTA A REALIZAR AS MANUTENÇÕES. PORTANTO O EDITAL ORA IMPUGNADO, NÃO CONTÉM OS REGISTROS ABAIXO RELACIONADOS E SIM APENAS REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO.

- VERIFICA-SE DESTA FORMA QUE O EDITAL NÃO EXIGE OS REGISTROS ESPECÍFICOS DE AUTORIZAÇÃO PELO INMETRO PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÕES CADA TIPO DE EQUIPAMENTO (BALANÇAS, ESFIGMOMANOMETROS)
 - APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO ÍNMETRO PARA REPARO E AFERIÇÃO DE APARELHOS DE P.A ESFIGMOMANÔMETROS DE ACORDO COM A PORTARIA FEDERAL 153/2005, 096/2008 É PORTARIA N° 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1°, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR, UMA VEZ QUE CONSTA ESTES EQUIPAMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.
 - APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E/OU REPARO EM BALANÇAS ELETRÔNICAS E MECÂNICAS ATÉ 200KG, CONFORME PORTARIA FEDERAL DO INMETRO 233 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 E PORTARIA Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1°, "DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR ONDE DETERMINA QUE QUALQUER CONSERTO OU MANUTENÇÃO DE MEDIDA MATERIALIZADAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR BALANÇAS SOMENTE PODERÁ SER EXECUTADA





POR EMPRESA REGISTRADA NO ÓRGÃO METROLÓGICO INMETRO, UMA VEZ QUE CONSTA ESTES EQUIPAMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

É IMPERIOSO ESCLARECER QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO TOMAR O REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO EM TESCUMPRIU O PRINCÍPIO DE BASILAR QUE REGE O DIREITO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO, EM PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DEVEM PERMEAR TAIS JULGAMENTOS E FUNDAMENTAM-SE NA PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DEVEM PERMEAR TAIS JULGAMENTOS E FUNDAMENTAM-SE NA PRÍNCÍPIOS DA RECEITOS QUE ARRIMAM CONSTITUCIONALMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE (ARTIGOS. 5° II, LXIX, STA E 84 CF)

TAIS DOCUMENTOS SÃO ESSENCIAIS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA SOLIDA, SERIOS COMPROMETIDA COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO. SOB PENA PARA SER CONFIGURADO SÉRIOS PREJUÍZOS AO INTERESSE COLETIVO.

- DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA E COM ORIENTAÇÃO DO TCE-CE. REQUER QUE SEIA REFEITO O ITEM 14.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

◆ COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE PRITICO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS SERVIÇOS, SERÁ PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES. (CREA) CONFORME ART. 30 § 1º DA LEI PROFISSIONAIS COMPETENTES. (CREA) CONFORME ART. 30 § 1º DA LEI PROFISSIONAIS COMPETENTES. (CREA) CONFORME ART. 30 § 1º DA LEI PROFISSIONAIS COMPETENTES. (CREA) CONFORME ART. 30 § 1º DA LEI PROFISSIONAIS COMPETENTES. (CREA) CONFORME ART. 30 § 1º DA LEI PROFISSIONAIS COMPETENTES.

◆ APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA REPARO E AFERIÇÃO DE APRELHOS DE P.A ESFIGMOMANÔMETROS DE ACORDO COM A PORTARIA FEDERAL 153/2005, 096/2008 E PORTARIA № 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1 º, "DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR, UMA VEZ QUE CONSTA ESTES EQUIPAMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL;

◆ PPRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARO EM BALANÇAS ELETRÔNICAS E MECÂNICAS ATÉ 200KG, CONFORME PORTARIA FEDERAL DO INMETRO 233 DE DEZEMBRO DE 1994 E PORTARIA Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, DE ACORDO COM A PORTARIA FEDERAL 153/2005, 096/2008 E PORTARIA Nº ACORDO COM A PORTARIA E COMERCIO EXTERIOR.





SALIENTA-SE QUE TAIS EXIGÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, RELACIONADAS AOS REGISTROS NO INMETRO, SÃO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, QUE ASSEGURAM A VIDA HUMANA, UM SERVIÇO MAL EXECUTADO, SEM REGISTROS, SEM A FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO PARTE DE ÓRGÃOS COMPETENTES LEVA AO USUÁRIO PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. COMO MESMO A MORTE.

CERTOS DA COMPREENSÃO E COLABORAÇÃO POR PARTE DE VOSSA SENHORIA NOS COLOCAMOS À DISPOSIÇÃO NA QUALIDADE DE PARCEIROS. NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL № SS-PP001/22

SEM MAIS PARA O MOMENTO

QUIXADÁ-CE, 20 DE JANEIRO DE 2022

MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304

Assinado de forma digital por MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304 Dados: 2022.01.20 13:49:43 -03'00'

RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME CNPJ: 86.741.840/0001-20. REPRESENTANTE LEGAL MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO CPF° 260.996.403-04

			_					/ <i>S'</i>	
Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico				o N° DO	PROTOCOLO (Uso da .	Junia Comercial FU	S. P. O. RUBRICA		
NIRE (da sede for	sede ou filia em outra UF)	I, quando a	Código da Jurídica	Naturoza	Nº de Matrícula do a Auxiliar do Comérci				
2:	320136	0704	2	062					
1 - RE	QUERIME	ИТО							
						DA Junta Com	ercial do Estado do	Ceara	
Nome:		RS SERVICO (da Empresa							
requer		ferimento do s	_					N° FCN/REA	
N° DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO		DESCRICÃ	DO ATO / EVEN	ITO		[
1	002	EVENTO	T	ALTERACA					
	-'	051	1	CONSOLID	ACAO DE CONTR	ATO/ESTATUTO			
			<u> </u>						
			1	-				-	
				<u> </u>					
				QUIXADA		· ·	e Legal da Empresa /	~	Comércio:
l				Local			ra:		
1			4 0	ezembro 202	0		de Contato:	<u></u>	
				Data	_		-		
		TA COMER	CIAL						
_	CISÃO SIN					DECISÃO (COLEGIADA	T	
Nome		rial(ais) igual(a	ais) ou sei	meinante(s):	SIM				em Ordem ecisão
								l	
								 	at a
□×	ÃO/_	/	Res	ponsável	. NÃO _	//	Responsável	Resp	onsável
1	ÃO SINGUL					2ª Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5° Exigência
		exigência. (Vi erido. Publique			inexa)		—		П
/" "N		eferido. Publiqui eferido. Publiq	-	uive-se.					<u> </u>
							_	/_/	Responsável
	ÃO COLEG					2º Exigência	3° Exigência	4ª Exigência	5° Exigência
ı⊨		exigência. (Vi	•		inexa)			· 🗆	
		erido. Publique eferido. Publiq		uive-se.					
٦			•						
		Data			,	Vogal	Vogal		Vogal
						Presidente da _	Turma		
OBSE	RVAÇÕES								
	-								
1									

SHO DE LICITA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo				
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo integrador	Data		
20/164.116-0	CEE2000261748	04/12/2020		

Identificação do(s	s) Assinante(s)		1
CPF	Nome		
260.996.403-04	MARIA SALIDIA C	AVALCANTE MELO	
028.644.303-12	RODRIGO SAMPA	AIO MELO ANDRADE	

Página 1 de 1





CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME

Os abaixo-assinados MARIA SALÍDIA CAVALCANTE MELO, brasileira, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, divorciada, empresária, CPF Nº 260.996.403-04 e Identidade Nº 93002137682 SSPDS-CE, residente e domiciliada à Rua João Almir da Costa N.º 437, Nova Jesusalém, em Quixadá(CE), Cep. 63.906-042 e RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE, brasileiro, natural de Fortaleza(CE), nascida em 22.08.1990, casado com comunhão parcial de bens, empresário, CPF Nº 028.644.303-12 e RG 2005009127021 SSPDS-CE, residente e domiciliado à Rua 9 (LOT RENASCER II), N.º 51, Planalto Renascer, em Quixadá(CE), Cep. 63.901-200, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME, com endereço à Av. Jesus Maria José, N.º 2319 Letra A, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63.909-003, CNPJ N.º 86.741.840/0001-20, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2320136070-4 por despacho em 23.12.2010, modificado posteriormente pelo AC-20142821110 por despacho em 11.11.2014, e AC-20170111288 por despacho em 20.01.2017, AC-5053527 em 18.01.2018, AC-5493879 em 27.11.2020, resolvem de comum acordo consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato e alterações posteriores, como segue:

- I A empresa usará a denominação social de RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME, com endereço à Avenida Jesus Maria José, N.º 2319 Letra A, Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63.909-003, ficando eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada na presente consolidação.
- II A Sociedade poderá ter filiais, construir representantes nesta ou em qualquer outra cidade do Brasil, embora nesta data não possua.
- III O objeto da sociedade é:
- 33,12-1/03 Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação;
- 2660-4/00 Fabricação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação;
- 33.12-1/02 Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Te

30.12 1702 Itialiatorigas o Hoparagas as .	parente e meneral	,
este e Controle;		
	Continua	

1





Continuação da consolidação do contrato social RS Serviços Eletrotécnicos Ltda...

- 33.13-9/01 Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos;
- 33.13-9/99 Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não Especificados Anteriormente;
- 3314-7/04 Manutenção e Reparação de Compressores;
- 3314-7/07 Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial;
- 3314-7/10 Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso Geral não Especificados Anteriormente;
- 33.19-8-00 Manutenção e Reparação de Equipamentos e Produtos não Especificados Anteriormente;
- 4120-4/00 Construção de Edifícios;
- 4292-8/01 Montagem de Estruturas Metálicas;
- 4292-8/02 Obras de Montagem Industrial;
- 4321-5/00 Instalação e Manutenção Elétrica;
- 4322-3/02 Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- 4618-4/01 Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Medicamentos, Cosméticos e Produtos de Perfumaria;
- 4645-1/01 Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios;
- 4645-1/03 Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos;
- 4742-3/00 Comércio Varejista de Material Elétrico;
- 4744-0/99 Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
- 4751-2/01 —Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática;
- 4757-1/00 Comércio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação:
- 4773-3/00 Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos;
- 4789-0/05 Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- 7112-0/00 Serviços de Engenharia;
- 7739-0/02 Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador;
- 9511-8/00 Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos.
- IV O capital social é de R\$ 100.000,00(cem mil reais) dividido em 1.000(mil) quotas no valor de R\$ 100,00(cem reais) cada uma, totalmente integralizado neste ato, pertencente a sócia MARIA SALÍDIA CAVALCANTE MELO 600(seiscentas) quotas de R\$ 100,00(cem reais), e pertencente ao sócio RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE 400(quatrocentas) quotas de R\$ 100,00(cem reais).

Continua	:	
	· ·	
	The state of the s	_

2





Continuação da consolidação do contrato social RS Serviços Eletrotécnicos Ltda..

- V A responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas cotas do capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Artigo 1052 do Código Civil.
- VI A administração e uso da denominação social será exercida pela sócia administradora MARIA SALÍDIA CAVALCANTE MELO, com os poderes e atribuições de administradora podendo assinar pela sociedade sendo autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, é ineficaz em relação a terceiros qualquer parte separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato Artigo 997. VI, do Código Civil 2002.
- VII A sociedade poderá se dissolver por livre acordo entre os sócios ou pelo falecimento de qualquer um deles. Ocorrendo o falecimento de qualquer um dos sócios, será levantado um balanço geral de encerramento e os haveres do sócio falecido, serão pagos aos seus legítimos herdeiros.
- VIII A Pessoa Jurídica, doravante sob a forma de sociedade, iniciou suas atividades em 10.02.1994 e sua duração será por tempo indeterminado.
- IX Ambos os Sócios MARIA SALÍDIA CAVALCANTE MELO e RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE fará jus a uma retirada "pró-labore" mensal, a ser estabelecido de comum acordo, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda em vigor.
- X Anualmente, ou seja, em 31 de dezembro, será levantado um balanço geral da sociedade e os lucros ou prejuízos então apurados, serão suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital, ou seja, 60% (sessenta por cento) para a sócia MARIA SALÍDIA CAVALCANTE MELO e 40% (quarenta por cento) para o sócio RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE.
- XI Nenhum dos sócios poderá transferir ou ceder sua cota de capital a terceiros sem o expresso consentimento dos outros sócios.
- XII Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor do contrato social de 23.12.2010 e alterações posteriores. XII- Os casos omissos no presente instrumento, serão solucionados pelos sócios de comum acordo, obedecidos naturalmente as Leis e regulamentos que regem a espécie.

45 25.5 5 1.	agailli in itaa daa tagaii ka aabaata
	Continua



3

pág. 5/9



Continuação da consolidação do contrato social RS Serviços Eletrotécnicos LTDA.

XIII- Os casos omissos no presente instrumento, serão solucionados pelos sócios de comum acordo, obedecidos naturalmente as Leis e regulamentos que regem a espécie.

<u>DECLARAÇÃO</u>: Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer à administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesse a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, compulsão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade-Artigo 1.011, Parágrafo. 1.º, do Código Civil - 2002)

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento de consolidação.

Dezembro de 2020
·
- Rodrigo Sampaio Melo Andrade -

4





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo				
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador		Data	
20/164.116-0	CEE2000261748		04/12/2020	

Identificação do(s) Assinante(s)				
CPF	Nome			
260.996.403-04	MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO			
028.644.303-12	RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE			

Página 1 de 1





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA - ME, de NIRE 2320136070-4 e protocolado sob o número 20/164.116-0 em 04/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5498312, em 07/12/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Capa de l'Idocassi			
articular pysicity.		Assinante(s)	
CPF	Nome	The second secon	
260.996.403-04	MARIA SALIDI	A CAVALCANTE MELO	
028.644.303-12	RODRIGO SAI	MPAIO MELO ANDRADE	

Documento Principal

		Assinante(s)			
CPF	Nome				
260.996.403-04	MARIA SALID	IA CAVALCANTE MELO	· .		
028.644.303-12	RODRIGO SA	MPAIO MELO ANDRADE		1	

Fortaleza. Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020



Documento assinado eletrônicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 07/12/2020, às 09:10 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/164.116-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5498312 em 07/12/2020 da Empresa RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA ME, Nire 23201360704 e protocolo
201841180 - 04/12/2020. Autenticação: 653080DCEE9A452D756688759932336AA9AA6E, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 20/164.116-0 e o código de segurança DjBC Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEA

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)				
CPF	Nome			
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	1		

Fortaleza. Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020



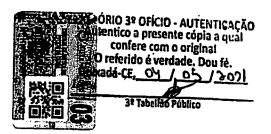
Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 5498312 em 07/12/2020 da Empresa RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA - ME, Nire 23201360704 e protocolo 201641160 - 04/12/2020, Autenticação: 6E3D89DCEE9A452D756688759932336AA9AA6E. Lentra Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 20/164.116-0 e o código de segurança DjBC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 9/9









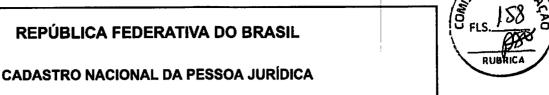






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL





DATA DE ABERTURA 21/02/1994 NÚMERO DE INSCRIÇÃO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO 86.741.840/0001-20 CADASTRAL MATRIZ RS SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTE ME **ELETROMED** CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPA 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de apareihos e instrumentos de medida, teste e controle 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33,13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edificios 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42,92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46,18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos o produtos de perfumaria 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada NUMERO COMPLEMENTO LOGRADOURO AV JESUS MARIA JOSE 2319 **LETRA A** BAIRRO/DISTRITO QUIXADA CE 63.909-003 **JARDIM DOS MONOLITOS** TEL FEONE ENDEREÇO ELETRÔNICO (88) 2147-1381 CONTATO@ELETROMEDSERVICE.COM.BR ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR) DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/06/2021 às 13:54:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE	INSCRIÇÃO E	DE SITUAÇÃO	DATA DE ABER
C	ADASTRAI		21,021334

TURA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 86.741.840/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	DATA DE ABERTURA 21/02/1994	
NOME EMPRESARIAL RS SERVICOS ELETRO	TECNICOS LTDA		
47.73-3-00 - Comércio v. 47.89-0-05 - Comércio v. 71.12-0-00 - Serviços de 77.39-0-02 - Aluquel de	NIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS arejista de artigos médicos e ortopéd arejista de produtos saneantes domis engenharia equipamentos científicos, médicos e e manutenção de computadores e de	sanitários hospitalares, sem operador	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empr			
LOGRADOURO AV JESUS MARIA JOSE		NÚMERO COMPLEMENTI 2319 LETRA A	0
CEP 63.909-003	BAIRRODISTRITO JARDIM DOS MONOLITOS	MUNICIPIO QUIXADA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ELETROME	DSERVICE.COM.BR	TELEFONE (88) 2147-1381	
ENTE FEDERATIVO RESPONSA	VEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		7	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/06/2021 às 13:54:48 (data e hora de Brasilia).

Página: 2/2



Presidência da República Casa Civil





LEI Nº 8,666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto (Vide Decreto nº 99.658, de 1990) (Vide Decreto nº 1.054, de 1994) (Vide Decreto nº 7.174, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 544, de 2011) (Vide Lei nº 12.598, de 2012) (Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- Art. 3º A licitação-destina-se a garantir-a-observância do princípio-constitucional da isonomia, a seleção da proposta-mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da-moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

 (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

 (Regulamento)
 - § 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeloçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprofictage, (6) restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natutalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específica objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Loi nº 8.248, de 23 de outubro BUBRICA (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

- l admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8,248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12,349, de 2010)
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- § 2^{Ω} Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; de 2010)

(Revogado pela Lei nº 12,349,

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº</u> 495, de 2010)

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

- IV produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- V produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- $\S 3^{\circ}$ A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
 - § 4º (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8,883, de 1994)

- § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluido pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)
- § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(Redação dada

- I produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- II bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluido pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- § 5º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

L8666consol 03/09/2020

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos reva (Incluído hela Lei nº periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Vide Decreto nº 7,546, de 2011) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012)

I - geração de emprego e renda;

(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

(Incluído pela Lei nº 12.349, de

2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

(Incluido pela Lei nº 12,349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

(Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

(Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010) (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010) l - geração de emprego e renda;-II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído-pela Medida

Provisória nº 495, de 2010) III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Vide Decreto nº 7.546, de 2011) (Incluido pela Lei nº 12,349, de 2010)

- § 8º Respeitado o limito estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de proferência adicional para es-produtes manufaturades e para es serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inevação-tecnológica (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010) realizados no País.
- § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (Incluido pela Lei (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Vide Decreto nº 7.546, de 2011) nº 12.349, de 2010)
- § 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. -(Incluído pela Medida-Provisória nº 495, de 2010)
- § 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade (Incluido pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº de produção ou prestação no País seja inferior: 7.546, de 2011)
 - I à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Incluído

- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países; com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e (Incluído pela Lei nº 12.349, serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Vide Decreto nº 7.546, de 2011) de 2010)
- § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir-que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daquetes por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo

Poder Executivo federal. 2011)

(Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)

(Vide Decreto nº 7.946ride 16.5

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

- § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)
- § 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)
- § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147. de 2014)
- Art, 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

- Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
- § 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.
- § 2º A correção-de-que trata o-parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.
- § 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- § 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Seção II Das Definições

- Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I Obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta:

- II Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
 - III Compra toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
 - IV Alienação toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V Obras, serviços e compras de grande vulto aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;
- VI Seguro-Garantia o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
 - VII Execução direta a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- VIII Execução indireta a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:
- VIII Execução indireta a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a) empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- d) tarefa quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais:
- e) empreitada integral quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada:
- IX Projeto Básico conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- X Projeto Executivo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;

- XI Administração Pública a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal entre Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- XII Administração órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
 - XIII Imprensa Oficial veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- XIII Imprensa Oficial veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - XIV Contratante é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
 - XV Contratado a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
- XVI Comissão comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
- XVII produtos manufaturados nacionais produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluido pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- XVIII serviços nacionais serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pelo Medida Provisória nº 495, do 2010)
- XIX sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descentinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envelvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- XVII produtos manufaturados nacionais produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)
- XVIII serviços nacionais serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12,349, de 2010)
- XIX sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
- XX produtos para pesquisa e desenvolvimento bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Seção III Das Obras e Serviços

- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
 - I projeto básico;
 - II projeto executivo;
 - III execução das obras e serviços.
- § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
 - § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unital establicado em planilhas est

- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de RUBRIC obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o <u>art.</u> 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
- § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.
- § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
- § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
- § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada periodo de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.
- § 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
- \S 9 $^{\Omega}$ O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
- § 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, se m perda da economia de ascela-
- § 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta loi.
- § 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidado pertinente para a execução total do objeto da licitação.
 - § 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
 - I o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
 - III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artige; garaca licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
 - § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.
 - Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:
- Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: 8,883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº

I - execução direta;

II - execução indireta; nas seguintes modalidades:

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

(Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (VETADO)
- c) (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo-único. (VETADO)

Parágrafo único. (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.
- Art. 12:- Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
- Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - I segurança;
 - II funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III economia na execução, conservação e operação;
- IV possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - VI adoção das normas técnicas adequadas;
- VI adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; pela Lei nº 8,883, de 1994)

(Redação dada

03/09/2020

L8666consol

SINO DE LICIA POR PERO DE LICI

VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; nº 8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei

- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
 - § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

- Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Vigência)

(Regulamento)

(Regulamento)

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II ser processadas através de sistema de registro de preços;
 - III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
 - V balizar-se pelos precos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
 - § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.



- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
 - § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- \S 6° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
 - § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
 - I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação:
 - III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.
- Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.
- Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;

	b) deação, permitida	a exclusivamente para outro órg		I ministração Pública,	-de-qualquer esfera
de (joverno;	<u>(Vide Medida Provisória nº 33</u>	<u>5, ue 2000)</u>		
	b) doação, permitido	a exclusivamente para-outro-órg	jao ou c itilidade da ac	mmanayao parmoa,	ac qualquer colera
de g	joverno, ressalvado o	disposto nas alíneas f e h; —	(Redação da	da pela Lei nº 11.481	l, de 2007)

- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2889)
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura:

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito do programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 235, de 2006)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o <u>art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976,</u> mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o <u>art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de</u> 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o <u>art. 29 da Lei nº 6,383, de 7 de dezembro de 1976,</u> mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11,196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentes hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra; onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)
 - II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de libroveie, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)



I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

(Regulamento) (Regulamento)

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado es requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 19, § 29, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2999)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscals, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art, 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13,465, 2017)

- § 2º-A. As hipóteses da-alínea g de inciso I do caput e do inciso II do § 2º-deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º-ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
- § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerradaq)
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11,196, de 2005)
- III vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluido pela Lei nº 11.196, de 2005)
- IV previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (<u>Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005</u>)
 - § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- I só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II--fica limitada a áreas de até quinze médulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite: e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).
- II fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11,763, de 2008)
- II fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerradag)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

- § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei:
 - § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- I a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998)
- II a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
- § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - § 7º (VETADO). (Incluido pela Lei nº 11.481, de 2007)
- Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8,883, de 1994)

- Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
 - I avaliação dos bens alienáveis;
 - II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
 - III adoção do precedimento licitatório:
- III adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada

Capítulo II
Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediado outros locais.

- Art. 21. Os avisos contendo os resumes dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:
- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I-- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda; quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
- l no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- II no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra cu serviço, quando se tratar de licitação de érgãos da Administração Estadual ou Municipal;
- II no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- III em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência; utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- III em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III em sitio eletrônico oficial de respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redeção dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)
- III em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.
 - § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
 - I 30 (trinta) dias para a concorrência;
 - I quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - II 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
 - II trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso antenor, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

IV - cinco dias úteis para convite.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - 5 (cinco) dias úteis para o convite:

- § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo-anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.
- § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindose o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
 - Art. 22. São modalidades de licitação:
 - I concorrência;
 - II tomada de preços;
 - III convite:
 - IV concurso:
 - V leilāo.
- § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
- § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.
- § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

 (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada no convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessados enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

(Redação dada pela Lei n. 8.883)

de 1994)

- § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
 - § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.
- § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
 - I -- para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite até Gr\$ 100:000:000,00 (cem milhões de cruzeiros);
 - b) tomada de preços até Cr\$ 1.000.000,000 (hum bilhão de cruzeiros);
 - c) concorrência acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);
- I para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
 - II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
 - a) convite até Gr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
 - b) tomada de preços até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
 - e) concorrência acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros):
- II para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9,648, de 1998) (Vide Decreto nº 9,412, de 2018) (Vigência)
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- § 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a-eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:
- I -- 25% (vinte e cince por cento) des valores indicades, quando a população de município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II 50% (cinqüenta por cento) dos valores indicades, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV -- 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população de município exceder a 509.999 (quinhentes mil) habitantes:
- § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cad segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º A concerrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.
- § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressatvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.
- § 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço:
- § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

 (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco-por cento) de limite previsto na alínea "a", do inciso l do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
- I -- para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alinea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cente) de limite-previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do nciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Resacsusta pela Lei nº 9.648, de 1998)

- III nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- IV nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- V quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
 - VI quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; ______(Vide § 3º do art. 48)
- VIII quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
- VIII para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IX quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)
- X para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- X para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XI na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XII nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preco do dia;
- XII nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII -- na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ótico-profissional;
- XIII na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIV para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público:

- XIV para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado চিঞ Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XV para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.
- XVI para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XVII para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluido pela Lei nº 8.883, de <u>1994</u>)
- XVIII nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8,883, de <u>1994)</u>
- XIX para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XX na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de (Incluído pela Lei mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. nº 8.883, de 1994)
- XXI Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXI para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas -(Redação dada pela Lei nº 12,349, de 2010) pelo GNPq para esse fim específico;
- XXI para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13,243, de 2016)
- XXII na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXII na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998)
- XXIII na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluido pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXIV para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXV na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
- XXVI na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente de alta complexidade tecnológica e defesa-nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela eutoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

XXVIII- (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)

- XXVIII para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).
- XXIX na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11,783, de 2008).
- XXX na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência
- XXXI nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos <u>arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de</u> dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- XXXI nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos <u>arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u>, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (<u>Incluído pela Lei nº 12.349</u>, de 2010)
- XXXII na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito da Lei nº 8,080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12,715, de 2012)
- XXIII na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluido pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)
- XXXIII na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)
- XXXIV para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

 (Incluído pela Lei nº 13,204, de 2015)
- XXXV para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim-por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11:107, do 2005)

- § 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia offundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

 (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

 RUBRICA
- § 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da <u>Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</u>, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (<u>Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012</u>)
- § 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) Regulamento
- § 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- Art. 26. As dispensas previstas nos incises III-a XV de art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.
- Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamente previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prezo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

 (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante:

- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Lei nº 9.648, de 1998)



(Incluído pela

Seção II Da Habilitação

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal.
- IV regularidade fiscal e trabalhista;

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 9.854, de 1999)

(Incluído pela Lei nº

- Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
- I cédula de identidade:
- II registro comercial, no caso de empresa individual;
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - IV inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
 - Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
- Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12,440, de 2011) (Vigência)
 - I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade-Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei:
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do <u>Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452</u>. (Vigência) (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) <u>de 1º de maio de 1943</u>.
 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 - I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em datapteristi quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal tech adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada-um. membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida peto órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou-serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente (Redação dada pela Lei nº registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8,883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8,883, de 1994)

- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em loçais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7° (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) RUBRICA

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica. Pondero Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou nantecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

- § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

 (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de findices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.
- § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de

§-6[®]-(VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

Art. 32. Os decumentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de

imprensa oficial.

- Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da interestada oficial. (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
- § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei:
- § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.
- § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.
- § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.
- § 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
- § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) Regulamento-
- Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
- I comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados:
- II indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
- § 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2^{Ω} O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituiçã do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

- Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)
- § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

 (Vigência encerrada)
- § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
- Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os etementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.
- Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.
 - § 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.
- § 2° A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
- Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

- Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
 - I edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
 - II comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite:
 - IV original das propostas e dos documentos que as instruírem;
 - V atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
 - VI pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - VII atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
 - VIII recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

- IX despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente:
 - X termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XI outros comprovantes de publicações;
 - XII demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei; consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subseqüente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte)-dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
 - I objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta
 Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
 - III sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
 - VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - X-o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- X critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação acoreços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei i) 9/648, de 1998)

RUBRICA

XI - critério de-reajuste, que deverá retratar a variação do-custo de produção, admitida a adoção de indicas específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- XIII limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - XIV condições de pagamento, prevendo:
 - a) prezo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- e) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
 - XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
 - XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
 - XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
 - § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
 - I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - II demonstrativo de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- II orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redaç 8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº

- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta gras da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8,883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- II a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

 (Incluído pela Lei nº 13,500, de 2017)
- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendoos aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
 - § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.
- Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
- § 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.
- § 2º O pagamento-feito ao licitante brasileiro-eventualmente-contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.
- § 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
- § 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.
- § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação criundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parto, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.
- § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos.

protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as dornas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigides para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento abletivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.
- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- I abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
 - V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
 - VI deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
- § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
 - § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
- § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que ecuber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
- § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
- § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
- § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisérios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convecatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.
- § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o

ato convocatório da ticitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira en importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
- §-1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas medalidades de concurso e leilão:
- § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I a de menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
 - II a de melhor técnica:
 - III a de técnica e preço.
 - IV a de maior lance ou oferta nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2^{Ω} No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2^{Ω} do art. 3^{Ω} desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.
- § 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, provalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.
- § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no <u>art. 3º da</u>
 <u>Lei nº 8,248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.</u>
- § 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no <u>art. 3º da Lei</u> <u>nº 8,248, de 23 de outubro de 1991</u>, levando em conta os fatores especificados em seu <u>parágrafo 2º</u> e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - § 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.
- § 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998)
- Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica o proço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão o gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares o projetos básicos o executivos.
- Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos

preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:
- I serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;
- III no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- IV as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.
- § 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:
- I será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- II a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
- § 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8,883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II-as propostas com preços excessivos ou manifestamento inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prezo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único: Quando todos os licitantes ferem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de

outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redu para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no-easo de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

 (Incluido pela Lei nº 9.648, de 1998)
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
 - b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998)
- § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

 (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2^{Ω} A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
 - § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4° O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.
- Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
- § 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.
- § 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.
- § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- \S 4 $^{\Omega}$ A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.
- § 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação itibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.
- Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

L8666consol

FLS. 1013 POR RUBRICA

- § 1º O regulamento deverá indicar:
- I a qualificação exigida dos participantes;
- II as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.
- § 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.
- Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
- § 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.
- § 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.
 - § 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.
- § 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)
 - § 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capitulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
- § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - I o objeto e seus elementos característicos;
 - II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no desta Lei;
 - X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor:
 - XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

- $\S 2^{0}$ Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no $\S 6^{0}$ do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art, 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
 - § 1º São modalidades de garantia:
- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: Lei nº 8,883, de 1994)

(Redação dada pela

I - caução em dinheiro; em títulos de dívida pública ou fidejussória;

I - ceucão em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

l - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

H-(VETADO).

II - seguro-garantia;

(Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994)

III - fiança bancária.

III - fianca bancária.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

- § 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor de contrato.
- § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

€ 3º(VETADO)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)